



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018879-72.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MAX DE AZEVEDO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PAULO SOUZA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1018879-72.2017.8.26.0477
COMARCA DE PRAIA GRANDE
APELANTE: MAX DE AZEVEDO SILVA
APELADO: PAULO SOUZA BISPO

VOTO 56330

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA INSCRITA EM CHEQUES PRESCRITOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO.

1. AUSÊNCIA DE TÍTULO - Efetiva constatação de que um dos cinco cheques mencionados na inicial não foi apresentado nestes autos - Cártula que deve ser desconsiderada no cálculo do valor devido.
2. MULTA - Cálculo apresentado a prever a incidência de multa de 2% sobre o valor de cada cheque inadimplido - Ausência de justificativa para tal incidência - Encargo arbitrário, que deve ser extirpado do cálculo.
3. "QUANTUM DEBEATUR" - Necessidade de refazimento do cálculo do valor devido - Ausência de previsão do termo "a quo" dos juros e da correção monetária - Esclarecimento, de ofício - Correção monetária tem incidência a partir da data estampada para o vencimento de cada título - Jurisprudência - Juros de mora devem correr a partir da data da primeira apresentação dos cheques ao banco sacado - Artigo 52, II, da Lei do Cheque - Artigo 397 do CC - Mora "ex re" - Tema 942 do STJ - Jurisprudência.

RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta por **MAX DE AZEVEDO SILVA** contra a r. sentença de fls. 170/171, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada procedente a ação monitória ajuizada por **PAULO SOUZA BISPO**, para constituir de pleno direito o título executivo no importe de R\$ 4.615,57, prevendo correção monetária e juros de mora "nos termos da lei".

Sustenta o devedor, em síntese, que: não há prova da suposta dívida relativa ao cheque nº 0009; é indevida e arbitrária a inclusão, no cálculo, de multa de 2% sobre o valor do débito.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É O RELATÓRIO.

Como é cediço, a ação monitória se trata de espécie de tutela jurisdicional diferenciada que, por meio de uma técnica de cognição sumária (materializada na concessão do mandado monitório) e de contraditório diferido (já que se

permite a prolação da decisão antes da oitiva da parte requerida), visa a abreviar o iter procedimental até a obtenção de um título executivo, desde que o credor apresente prova suficientemente apta a, em juízo marcado pela cognição não exauriente, ensejar convicção da existência provável do seu direito.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a monitória pode ser proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, cabe ao requerente trazer aos autos documentação idônea, não caracterizadora de título executivo, que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (*an debeatur*) e o valor alegadamente devido (*quantum debeatur*).

Nesse contexto, não se nega que o cheque prescrito – documento utilizado pela parte autora nestes autos –, de acordo com seu regime legal específico, é um exemplo de prova escrita sem eficácia de título executivo que autoriza o manejo da ação monitória.

A esse respeito, preconiza a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça: “*É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito*”.

No caso concreto, a ação foi proposta pelo autor (ora apelado) buscando o recebimento, em face do requerido (ora apelado), da quantia singela de R\$ 2.616,00, relativa a 5 cheques (fls. 11/12) – quantia esta que, atualizada, resultaria em R\$ 5.077,13 para novembro de 2017 (cálculo de fls. 13).

O requerido não foi localizado para ser citado, sendo o ato realizado por edital.

Em seguida, o Defensor Público foi nomeado curador especial, que se manifestou às fls. 166.

Foi então proferida a r. sentença de procedência, nos termos já

relatados.

Todavia, respeitado o entendimento do douto juízo de primeiro grau, o *decisum* comporta reformas, nos termos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, a alegação de **ausência de título** deve ser acolhida no tocante a um dos cheques indicados na inicial.

Nota-se que, embora a exordial mencione 5 cópias inadimplidas – de números 6, 7, 8, 9 e 11 –, aquela de nº 9 não foi acostada ao feito, tendo o autor apresentado apenas 4 cheques (consoante fls. 11/12).

Desse modo, inviável que se acolha a pretensão relativa ao título não apresentado nos autos, fixando excluído do cálculo o valor singelo de R\$ 429,00, supostamente vencido aos 10/08/2014.

No mais, também prospera a impugnação relativa à **multa de 2%** aplicada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 13.

Isso porque, não foi dada qualquer justificativa para sua incidência e não há previsão legal a autorizá-la.

Trata-se, portanto, de encargo arbitrário, que deve ser extirpado do cálculo em questão.

Acolhidos os pedidos trazidos em apelação, passa-se às questões cuja apreciação deve ser feita *ex officio*.

Verifica-se da r. sentença que não houve, por parte do d. Juízo, fixação de **termo a quo específico para a incidência dos juros de mora e correção monetária** sobre o valor devido.

Assim, tal questão comporta esclarecimento.

De um lado, a correção monetária nada mais é do que a recuperação do poder de compra da moeda, por sua desvalorização no decurso do tempo.

Dessa forma, é certo que sua incidência deve ter como termo *a quo* a data em que o credor poderia deter o numerário em suas mãos, quando então passaria a dele dispor livremente.

No caso dos autos, tem-se que os cheques foram pré-datados para 10/05/2014, 10/06/2014, 14/06/2014 e 10/07/2014 (fls. 11/12).

Estas, portanto, são as datas a partir das quais deve incidir a atualização monetária sobre o valor estampado em cada cópia.

Os juros de mora, por outro lado, devem ser calculados a partir da data da primeira apresentação de cada cheque à instituição bancária sacada para pagamento.

A hipótese, aliás, é de mora *ex re*, ou seja: o devedor se encontra em atraso com suas obrigações, independentemente de qualquer notificação ou aviso prévio.

A embasar os entendimentos acima consignados, a farta jurisprudência, inclusive desta c. Câmara:

APELAÇÃO. Cheque. Ação monitória. Sentença constituindo título executivo judicial em favor do autor. Restringe-se o recurso do autor apenas ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora – Correção monetária incide a partir das datas estampadas nas cópias - Juros moratórios incidem a partir da primeira apresentação dos cheques ao banco sacado para pagamento – Entendimento do C. STJ em sede de Recurso Especial nº 1.556.834-SP – Tema repetitivo 942 - Sentença reformada nesta parte - Recurso provido. (Apelação Cível 1019973-35.2020.8.26.0482; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024)

(...) AÇÃO MONITÓRIA. Cheque. Pretensão do autor ao recebimento dos valores representados pelos títulos extrajudiciais. Sentença de procedência para constituição dos títulos executivos. (...). Correção monetária desde a data do vencimento dos títulos. Juros de mora desde a data da primeira apresentação das cópias à instituição financeira sacada. Jurisprudência do STJ em recurso repetitivo. (...). (Apelação Cível 1004035-75.2023.8.26.0132; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024)

AÇÃO MONITÓRIA. Cheque prescrito. Consectários legais. Termos iniciais. Correção monetária a partir da emissão da cártula. Hipótese em que deverá ser contada da data pré-datada, como exigido pela credora. Juros moratórios a partir da primeira apresentação. Tema 942 do STJ, em matéria submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1035074-34.2019.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022)

APELAÇÃO – Ação monitoria – (...) – Termo inicial dos juros de mora – Ao cheque, aplica-se o Tema Repetitivo 942, do STJ (primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação) - (...) mora ex re – Sentença mantida na íntegra – Honorários recursais (art. 85, §11º, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1013963-55.2023.8.26.0001; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024)

APELAÇÃO. Cheque. Ação monitoria. Sentença constituindo título executivo judicial em favor da autora. Apelo do réu embargante pleiteando a reforma do decidido. (...) Tratando-se de ação monitoria consubstanciada em cheques prescritos, a correção monetária incide a partir da data de emissão ou vencimento pós-datado estampado na cártula, e os juros moratórios incidem desde a primeira apresentação à instituição financeira sacada, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo. (...) (Apelação Cível nº 1002807-26.2021.8.26.0006; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2023)

Tem-se, ainda, a disposição expressa na Lei do Cheque de que “o portador pode exigir do demandado” “os juros legais desde o dia da apresentação” (artigo 52, caput e inciso II); não bastasse, o artigo 397 do Código Civil, a preconizar que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Confira-se, por fim, o decidido pela Corte Superior em sede de recursos repetitivos:

Tema Repetitivo 942 do STJ: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira

apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.”

Fica, portanto, reformulada a r. sentença, sendo devido o refazimento do cálculo do importe devido, nos termos aqui determinados.

Sem alteração na verba honorária sucumbencial (fixada em 10% do débito), já que o requerido alcançou sucesso em seu recurso, reduzindo em parte o valor da condenação.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

SERGIO GOMES

Relator